



CONGRESSO NACIONAL

00279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/12/2008

Proposição
Medida Provisória nº 449 de 2008

Autor
DEPUTADO EDUARDO SCIARRA DEM/PR

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2

Artigo 65

Parágrafo

Inciso

Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 65 DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, E SUPRIMA-SE A REDAÇÃO PROPOSTA PELO ARTIGO 24 DA MPV N° 449/2008 PARA O ARTIGO 52 DA LEI 8.212/91, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Art. 65...

I - os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 4º do art. 49, o art. 52, o inciso II do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89, e o parágrafo único do art. 93 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

XII - o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 17 da Lei 11.051/2004 dispõe sobre a imposição de multa nos casos em que a pessoa jurídica com débitos não garantidos perante a União ou ao INSS distribua bonificações aos seus acionistas ou dê ou atribua participação de lucro aos seus sócios, quotistas e/ou membros de sua administração.

A previsão dessa multa já existia no art. 32 da lei nº 4.357 de 1964. Contudo, a multa não era aplicada pois era entendida como incompatível com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988. O art. 17 da Lei 11.051 apenas estipulou um teto para a

563
MPV-449/08

multa, que fica limitada a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

Além da inconstitucionalidade dessa imposição, face aos princípios do devido processo legal e do direito à propriedade, o dispositivo peca ainda pela falta de clareza na delimitação de sua abrangência. Pairam dúvidas nos casos em que a empresa possua débitos ínfimos se comparados ao lucro a ser distribuído. Não está claro se a empresa está impedida de distribuí-lo ou se apenas deve reservar parcela do lucro suficiente para quitar as exigências fiscais não garantidas.

Outra dúvida diz respeito à expressão “débitos não garantidos”. Dependendo da interpretação, a expressão pode abarcar quaisquer débitos imputados à pessoa jurídica, ainda que constem apenas do cadastro do Fisco, e sobre os quais a empresa não foi sequer notificada, ou mesmo de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa em função de concessão de liminar em ação judicial ou de parcelamento.

Tem-se também que a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (Constituição Federal, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinada situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Apesar das incongruências, o art. 32 da Lei nº 4.357/64 não foi revogado formalmente e o seu restabelecimento pela lei 11.051/04 é um claro indicativo de que o Fisco passará a aplicá-la. Por essa razão, a presente emenda busca promover a revogação expressa do art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008

Deputado Eduardo Sciarra